



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112428 - SP
(2025/0451957-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : C DE S S M
ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
JOAO BARONI NETO - SP334936
NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO : K R DOS S B (MENOR)
REPR. POR : F DOS S A
ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, em controvérsia sobre gratuidade de justiça a pessoa jurídica sem fins lucrativos.

2. A parte agravante, no agravo interno, alega indevida a inadmissão do recurso especial e o não conhecimento do agravo em recurso especial pela Súmula n. 284 do STF, sustenta que impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e alega violação do art. 98 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, porque o agravo interno não impugna especificamente o fundamento central da decisão agravada — aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, quando o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112428 - SP
(2025/0451957-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : C DE S S M
ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
JOAO BARONI NETO - SP334936
NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO : K R DOS S B (MENOR)
REPR. POR : F DOS S A
ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, em controvérsia sobre gratuidade de justiça a pessoa jurídica sem fins lucrativos.

2. A parte agravante, no agrado interno, alega indevida a inadmissão do recurso especial e o não conhecimento do agrado em recurso especial pela Súmula n. 284 do STF, sustenta que impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e alega violação do art. 98 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se do agrado interno se node conhecer quando a parte agravante não imugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, porque o agrado interno não impugna especificamente o fundamento central da decisão agravada — aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agrado interno não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, quando o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. DE S. S. M. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 185-188) que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ na controvérsia sobre gratuidade de justiça a pessoa jurídica sem fins lucrativos.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso é tempestivo; que cumpriu todos os requisitos de admissibilidade; afirma que o recurso especial foi inadmitido e do agravo em recurso especial não se conheceu por entender-se ausente impugnação efetiva, com incidência da Súmula n. 284 do STF; rebate o fundamento de que, nas razões do agravo em recurso especial, não teria havido impugnação específica à Súmula n. 7 do STJ; e alega que houve violação do art. 98 do Código de Processo Civil, com comprovação de hipossuficiência por documentos contábeis e pela natureza filantrópica da instituição.

Contrarrazões às fls. 199-204.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 218-222).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão de fls. 185-188 conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de prova suficiente da hipossuficiência exigiria reexame fático-probatório.

Entretanto, a agravante, neste agravo interno, restringe-se a alegar que cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, que o recurso especial foi inadmitido e do agravo em recurso especial não se conheceu por entender-se ausente impugnação efetiva, com incidência da Súmula n. 284 do STF, que rebateu - nas razões do agravo em recurso especial - o fundamento referente à não impugnação específica à Súmula n. 7 do STJ, e, por fim, que houve violação do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em momento algum contesta efetivamente o fundamento da decisão, a saber, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.428 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0451957-8

Número de Origem:
10102554220248260007 20025531520258260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE S S M

ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913

JOAO BARONI NETO - SP334936

NAYARA LUIZA PIVA - SP424656

FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707

AGRAVADO : K R DOS S B (MENOR)

REPR. POR : F DOS S A

ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C DE S S M

ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913

JOAO BARONI NETO - SP334936

NAYARA LUIZA PIVA - SP424656

FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707

AGRAVADO : K R DOS S B (MENOR)

REPR. POR : F DOS S A

ADVOGADO : HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026